



# PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro  
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000  
[www.lapa.pr.gov.br](http://www.lapa.pr.gov.br)

Ofício nº 65/GAB/PROC

Lapa, 25 de Fevereiro de 2021.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 06/2021, regulamenta o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos e/ou outras plataformas de comunicação em rede

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

*Diego Timbirussu Ribas*  
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 25/02/2021 13:59 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://www.tre-pr.gov.br/07/02/2021>



Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 356/2021  
Data: 25/02/2021 - Horário: 16:05  
Administrativo

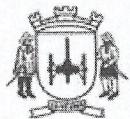
Ilmo. Sr.  
GUSTAVO RIBAS DAOU  
Presidente da Câmara Municipal  
Lapa – Pr.



Assinado digitalmente por:  
DIEGO TIMBIRUSSU  
RIBAS:04222448990  
042.224.489-90  
25/02/2021 13:59:31

AO JURÍDICO PARA ANÁLISE  
E AS COMISSÕES:  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REGULAÇÃO,  
ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO,

26/02/2023.  
GJ.



**PROJETO DE LEI Nº 06, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021**

**SÚMULA:** Regulamenta o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos e/ou outras plataformas de comunicação em rede.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Esta lei regulamenta o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede em conformidade com os artigos 4º, X; 11-A; 11-B; 12 e 18, I, da Lei federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, nos termos do inciso XIII do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

**CAPÍTULO I**  
**DO USO DA MALHA VIÁRIA URBANA**

**Art. 2º** - A Malha Viária Urbana integra o Sistema Municipal de Mobilidade e sua utilização e exploração deve observar as seguintes diretrizes:

- I - Evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II - Racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;





III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;

IV - Promover o desenvolvimento sustentável da cidade da Lapa, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

V - Garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;

VI - Incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;

VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

## CAPÍTULO II

### DO TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS

**Art. 3º** - O direito ao uso da Malha Viária Urbana no Município da Lapa para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros somente será conferido às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas.

**Art. 4º** - O transporte de passageiros em veículos de aluguel que utilizam plataformas de comunicação em rede e/ou aplicativos, no Município da Lapa, Estado do Paraná, é serviço de utilidade pública que, somente poderá ser explorado mediante prévia e expressa autorização da Administração Municipal, formalizada com a expedição do Alvará de Licença, após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, acolhido por despacho do Prefeito Municipal.

**Art. 5º** - O serviço de transporte de passageiros poderá ser prestado de forma efetiva ou eventual apenas por empresa constituída na forma que a Lei determinar, como pessoa jurídica.





**Art. 6º** - Os requerimentos solicitando Alvará de Licença para transporte de passageiros, em veículos de aluguel solicitados através de aplicativos e/ou plataformas de comunicação em rede, deverão ser protocolados no Protocolo Geral da Prefeitura, devidamente acompanhados da documentação relacionada no neste artigo, sem os quais os mesmos não serão apreciados em análise prévia.

**Parágrafo Único:** Os documentos necessários para análise prévia são:

- I - Requerimento padrão;
- II - Documento comprobatório de sua constituição e registro no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- III - Prova de Inscrição Municipal;
- IV - Certidões Negativas de débito com as Fazendas Públicas: Municipal, Estadual e Federal;
- V - Certidão Negativa de Protestos, da sede da pessoa jurídica;
- VI - Apólices de seguros;
- VII - Certidão de Antecedentes Criminais das pessoas que constituem a pessoa jurídica solicitante.

**Art. 7º** - Acolhido o requerimento de Alvará de Licença pela Comissão Municipal de Transporte Coletivo (CMTC), em análise prévia antes da sua expedição definitiva e como condição para isso, o interessado será notificado para submeter o veículo que irá utilizar para a prestação do serviço, à vistoria pela Comissão de Vistoria de Veículos, ocasião em que, também deverá apresentar:

- I – Carteira Nacional de Habilitação do condutor, na categoria e condições exigidas pelos artigos 140 e 143 do Código de Trânsito Brasileiro;
- II – Certificado de propriedade do veículo;
- III – Registro do veículo junto ao DETRAN, na categoria própria para a prestação de serviços pretendida;
- IV – Comprovação de vínculo com a Empresa de Aplicativo.



**Art. 8º** - Os veículos a serem utilizados no serviço de transporte de passageiros, deverão encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, conservação e higienizados frequentemente, tendo no máximo 14 (quatorze) anos de uso, só podendo integrar a frota de prestadores de serviço após a necessária vistoria e obtenção de Alvará de Licença.

**Art. 9º** - O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, devendo o veículo licenciado ser submetido à vistoria prévia.

**Art. 10** - Se o veículo vistoriado não satisfizer as condições exigidas, a Comissão Permanente de Vistorias poderá fixar prazo, razoável, para que o interessado efetue os reparos e complementações necessários, retornando posteriormente à vistoria para obtenção do laudo de regularidade.

**Parágrafo Único** – Se os reparos ou complementações, previstos neste artigo, não forem realizados ou forem de forma insatisfatória, o Alvará de Licença não será concedido ou renovado.

**Art. 11** - O Alvará de Licença deverá ser afixado na parte interna do veículo, em local visível.

**Art. 12** - Nenhum veículo autorizado para trabalhar com transporte de passageiros, poderá exceder o limite da lotação prevista no certificado de propriedade do mesmo.

**Art. 13** - Quando solicitado pelo passageiro, o condutor deverá fornecer Nota Fiscal do serviço prestado.

**Art. 14** - Sob nenhuma hipótese, por se tratar de serviço de caráter privado, será autorizada a formação ou criação de pontos físicos para embarque de usuários.





### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Os casos omissos, falhas, omissões ou estabelecimento de normas para a aplicação da legislação pertinente, serão resolvidos pela Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, que enviará relatório conclusivo ao Executivo Municipal que os regulará por Decreto.

Art. 16 - Essa lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

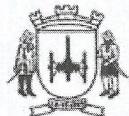
Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 25 de fevereiro de 2021.

*Diego Timbirussu Ribas*  
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 25/02/2021 13:53:03 (01-03)  
PARA CONFIRMAÇÃO DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://oab7735591>





## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 06, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração desse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que regulamenta o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos e/ou outras plataformas de comunicação em rede.

A regulamentação do uso de transporte de passageiros, que se origina do uso de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, é de extrema importância, considerando que é uma tendência nacional a sua utilização, de forma que essa regulamentação já está sendo realizada nas demais cidades da região metropolitana, e também pelo fato de que esse tipo de serviço já ser uma realidade no Município da Lapa.

Esse tipo de serviço já atrai interesse tanto para aqueles que querem desempenhá-lo, quanto para os que querem utilizá-lo.

O transporte é um direito da população e garantido pela Constituição Federal, portanto o Município tem o dever de legislar para poder realizar a fiscalização, pois essa é a maneira pela qual se busca que esse direito atinja toda a população com isonomia e principalmente com segurança.





**PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro  
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000  
[www.lapa.pr.gov.br](http://www.lapa.pr.gov.br)

Pelo exposto, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação por ser de relevante interesse público.

Certo de contar com a colaboração dos nobres Edis, integrantes dessa Casa Legislativa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 25 de Fevereiro de 2021.

*Diego Timbirussu Ribas*  
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FICASSINADO EM 25/02/2021 14:35:03 -03:00 -J3  
PARA CONFIRMAÇÃO DO SEU CONTROLE ACESSO https://sede.net/p/37d7c559

